



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.374, DE 2016

(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para estender prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5980/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no **caput** os portadores de neoplasia maligna, mediante comprovação documental. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 2000, é um dos instrumentos legais de promoção da acessibilidade aprovados por este Congresso. Foi elaborada com base na consciência de que há indivíduos que devido a sua condição, permanente ou temporária, encontram-se debilitados e desfavorecidos em relação aos demais e têm dificuldades maiores, seja para se locomover, seja para permanecer em pé durante longo tempo. Em um caso assim, não é um favor da sociedade conceder-lhes prioridade em algumas situações, e sim simples ato de humanidade.

Pacientes portadores de neoplasia maligna, estejam ou não em curso de quimioterapia ou radioterapia, não são pessoas com deficiência, mas os efeitos tanto da moléstia quanto do tratamento costumam ser bastante intensos, com repercussões sobre a imunidade e a resistência física em geral. Julgamos que é apenas justo inclui-los entre os beneficiários da referida lei, com prioridade de atendimento, pela duração de sua enfermidade ou de seu tratamento.

Certa de que os nobres parlamentares reconhecerão o mérito deste projeto de lei, peço seus votos e se apoio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO